



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C Ó R D ã O

06

APELAÇÃO CÍVEL nº 0002591-59.2010.815.0011

ORIGEM :2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande

RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos

APELANTE :Estado da Paraíba

PROCURADOR :Flavio Luiz Avelar Domingues Filho

APELADO :Carlos Alberto Garcia de Oliveira

ADVOGADO :Marxsuell Fernandes de Oliveira – OAB/PB 9834

ADMINISTRATIVO – Ação ordinária – Procedência da pretensão deduzida na inicial - Concurso público da Polícia Civil - Exame psicotécnico – Candidato “não recomendado” - Ausência de critérios objetivos no edital – Nulidade do exame – Manutenção da sentença - Desprovimento.

- Consoante entendimento do STJ, “*é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas*”, o que não ocorreu na hipótese vertente.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos acima identificados de apelação cível,

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça da Paraíba, por votação unânime, negar provimento à apelação cível, nos termos do voto do relator e da súmula do julgamento de fl. retro.

RELATÓRIO

Trata-se de apelação cível interposta pelo **ESTADO DA PARAÍBA**, objetivando reformar a sentença prolatada pela MM. Juiz de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Campina Grande que, nos autos da ação ordinária de obrigação de fazer movida por CARLOS ALBERTO GARCIA DE OLIVEIRA em face do ora apelante, julgou procedente o pedido, reconhecendo a nulidade da avaliação psicológica realizada pelo autor no certame do edital nº 01/2008/SEAD/DEDS, determinando que o Estado da Paraíba submeta o promovente a nova avaliação psicotécnica, a qual deve ser pautada, desta feita, em critérios objetivos, predefinidos. Condenou o promovido em honorários advocatícios, os quais arbitrou em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Nas razões recursais, o Estado da Paraíba aduziu a necessidade de manifestação do Egrégio Tribunal de Justiça acerca dos preceptivos legais manejados no petitório recursal, o caráter objetivo do exame psicotécnico, o caráter vinculante do edital do concurso público, a necessária observância do princípio constitucional da isonomia e a impossibilidade de controle judicial sobre o mérito do ato administrativo. Dessa forma, requereu a reforma da sentença, para julgar improcedentes os pedidos autorais.

Contrarrazões às fls.176/181..

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo desprovimento da apelação, mantendo-se os termos da decisão combatida (fls. 188/192).

É o relatório.

VOTO

A questão sobre a qual controvertem as partes na presente ação diz respeito ao fato do autor ter sido considerado inapto no exame psicológico do Concurso Público para o cargo de Agente de Investigação da Polícia Civil da Paraíba, realizado em 2008.

Alega o autor que fora reprovado na avaliação psicológica realizada pela instituição promotora do concurso, tendo obtido a referência “não recomendado” no mencionado resultado, posto que logrou êxito em apenas 05 dos 07 testes realizados.

Em análise preliminar, percebe-se que a questão discutida nos presentes autos diz respeito a inobservância, por parte

do Estado da Paraíba, dos critérios objetivos que devem nortear a realização do exame psicotécnico.

Neste passo, tem-se que razão assiste ao demandante quando busca judicialmente o direito de permanecer no certame público em questão.

Inicialmente, cabe ressaltar que é pacífico no Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual é admissível a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de alguns cargos públicos, desde que tal exigência esteja prevista em lei e seja pautada por critérios objetivos que viabilizem a interposição de recurso pelo candidato prejudicado.

Logo, no que tange à previsão legal para a exigência de aprovação em exame psicotécnico, verifico que a Lei Estadual nº 85, de 12.08.2008, que dispôs sobre a Lei Orgânica e o Estatuto da Polícia Civil do Estado da Paraíba, prevê, em seus arts. 31 e 36, que:

“Art. 31. A habilitação de candidatos aos cargos das carreiras da Polícia Civil do Estado da Paraíba será precedida de Concurso Público, composto das seguintes fases, determinadas em Edital:

I – provas escritas objetivas e discursivas;

II – prova de títulos específicos da carreira para a qual concorre o candidato;

III – avaliação psicológica;

IV – prova de capacidade física;

V – investigação social;

VI – curso de formação policial.

Art. 36. A avaliação psicológica, de caráter eliminatório, consistirá na aplicação e na avaliação de técnicas psicológicas, visando a analisar a adequação do candidato ao perfil profissiográfico do cargo, identificando a capacidade de concentração e atenção, raciocínio, controle emocional, capacidade de memória e características de personalidade prejudiciais e restritivas ao cargo.” (grifei)

Existe, pois, a previsão legal para a realização do exame psicotécnico, porém o edital do concurso não apresenta qualquer critério objetivo para a aferição dos “comportamento e atitudes” que servem de parâmetro à composição do perfil profissional adequado para o exercício da função almejada pelos candidatos.

Analisando o instrumento editalício, especificamente o item 8.9, constata-se algumas informações acerca da realização da etapa atacada, contudo, não há especificação do que será avaliado, apenas existe declaração no sentido de que o candidato será não recomendado caso não apresente os requisitos psicológicos necessários ao exercício do cargo perseguido.

Ademais, verifica-se que o último item desse dispositivo asseverou que as demais informações seriam apresentadas quando do ato de convocação para a avaliação em comento. No entanto, nenhuma regulamentação relativa ao exame foi informada no Edital 19/2009/SEAD/SEDS (fls. 64/67).

Com efeito, o edital deveria ter estabelecido a pontuação mínima exigida nos testes psicológicos, fato que não aconteceu, de modo a evitar o subjetivismo, consoante precedentes jurisprudenciais do Superior Tribunal de Justiça, *“in verbis”*:

“ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOTÉCNICO. CRITÉRIOS OBJETIVOS. POSSIBILIDADE. DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO.

1. Admite-se a exigência de aprovação em exame psicotécnico para provimento de certos cargos públicos, com vistas à avaliação pessoal, intelectual e profissional do candidato. No entanto, tal exigência deve estar prevista legalmente, ser pautada por critérios objetivos e permitir a interposição de recurso pelo candidato que se sentir lesado, requisitos presentes na hipótese.

2. A análise das alegações de que os testes aplicados não foram avaliados pelo Conselho Federal de Psicologia e nem receberam parecer favorável da instituição demandaria dilação probatória, o que é inviável em sede de mandado de segurança. Precedentes.

Recurso ordinário improvido.

(RMS 18.526/RR, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Quinta Turma, julgado em 12.09.2006, DJU 09.10.2006, pág. 311)” (grifei)

E:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - REPROVAÇÃO EM EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIOS SUBJETIVOS DE AVALIAÇÃO - INVALIDADE - POSTERIOR CONVOCAÇÃO DO CANDIDATO PARA REALIZAÇÃO DO CURSO DE FORMAÇÃO POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO - LIMINAR CONCEDIDA EM

CAUTELAR PARA RESERVA DE VAGA - APLICAÇÃO DA TEORIA DO FATO CONSUMADO - POSSIBILIDADE - RECURSO PROVIDO.

1. Os critérios de que se valerem o edital, quais sejam, "características de inteligência, de aptidão e de personalidade para o desempenho adequado das atividades" são demasiado discricionários e subjetivos, pois se utilizam de conceitos vagos, amplos e imprecisos.
2. Nesse sentido, não importa se o laudo de avaliação psicológica manifestou-se sobre os níveis obtidos de "personalidade", "raciocínio espacial", "raciocínio verbal" e "raciocínio abstrato", pois a objetividade que se exige é do edital, de forma que o candidato conheça, antecipadamente, os critérios de sua avaliação.
3. A "teoria do fato consumado" só não se aplica aos concursos públicos quando o candidato permanece no certame por força de decisão judicial precária, o que não é o caso, pois fora convocado para o curso de formação, por erro da Administração.
4. A medida cautelar foi proposta a fim de evitar a expiração do prazo de validade do curso de formação e a liminar concedida atendendo-se ao pedido de reserva de vaga.
5. Recurso provido, para determinar a realização de novo exame psicotécnico, com critérios objetivos, mantendo-se a reserva de vaga concedida na medida cautelar nº 10.454, em trâmite na Terceira Seção do STJ. (RMS 20.480/DF, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 30.05.2006, DJU 01.08.2006, pág. 547)''

Mais:

“AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO ORDINÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - EXAME PSICOTÉCNICO - CRITÉRIO SUBJETIVOS E NÃO DIVULGADOS - OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA, MOTIVAÇÃO E PUBLICIDADE - INVALIDAÇÃO DO EXAME REALIZADO - NECESSIDADE DE REPETIÇÃO DA PROVA - OBSCURIDADE NA DECISÃO EMBARGADA - INEXISTÊNCIA - AGRAVO DESPROVIDO.

1. **A jurisprudência desta Corte tem pacificado o entendimento de que é lícita a realização de exame psicotécnico em concurso público, desde que dotado de critérios objetivos, cujas razões de inabilitação dos candidatos sejam motivadas e divulgadas. Precedentes.**
2. Segurança concedida, para determinar a submissão dos Recorrentes a outro exame.
3. Não se pode admitir a oposição de embargos de declaração, quando o julgado não padece de omissão,

contradição ou obscuridade, em face dos requisitos específicos previstos no art. 535 do CPC.

4. O reexame da matéria apreciada pela decisão embargada é incompatível com a função integrativa dos embargos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EDcl no RMS 18.366/RR, Rel. Ministro Paulo Medina, Sexta Turma, julgado em 18.10.2005, DJU 12.12.2005, pág. 423)” (grifei)

Ainda:

“ADMINISTRATIVO E PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTENTE. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO. FALTA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS. AVALIAÇÃO SIGILOSA E SUBJETIVA. ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não há violação ao artigo 535 do Código de Processo Civil quando o acórdão recorrido aprecia a questão de maneira fundamentada. O julgador não é obrigado a manifestar-se acerca de todos os argumentos apontados pelas partes, se já tiver motivos suficientes para fundamentar sua decisão.

2. Não há contrariedade ao art. 1º, da Lei n.º 1.533/51, quando os impetrantes comprovam o malferimento do direito líquido e certo, e as instâncias ordinárias julgam o feito com base na prova pré-constituída do mandado de segurança.

3. É ilegal o exame psicotécnico cuja avaliação se dá sob a égide do sigilo e subjetividade. Precedentes.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 610.536/AL, Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, Sexta Turma, julgado em 18.08.2005, DJU 05.09.2005, pág. 509)” (grifei)

Por fim:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. EXAME PSICOTÉCNICO PREVISTO EM LEI E PAUTADO EM CRITÉRIOS OBJETIVOS. NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. INCURSÃO NO MÉRITO ADMINISTRATIVO. PRECEDENTES DESTA CORTE. RECURSO DESPROVIDO.

1. Conforme orientação jurisprudencial desta Corte, é lícita a exigência de aprovação em exame psicotécnico para preenchimento de cargo público, desde que claramente previsto em lei e pautado em critérios objetivos, possibilitando ao candidato o conhecimento da fundamentação do resultado, a fim de oportunizar a interposição de eventual recurso.

2. *As alegações referentes à invalidade do exame aplicado e pendência de aprovação pelo Conselho Federal de Psicologia, demandaria necessária dilação probatória, o que é inadmissível no âmbito do remédio heróico, bem como incursão no próprio mérito administrativo.*

3. *Recurso desprovido.*

(RMS 18.522/RR, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, julgado em 09.08.2005, DJU 05.09.2005, pág. 438)”

Egrégia Corte de Justiça decidiu:

“AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. INSURGÊNCIA EM FACE DE DECISÃO MONOCRÁTICA. CONCURSO PÚBLICO. POLÍCIA CIVIL. EXAME PSICOLÓGICO. CANDIDATA “NÃO RECOMENDADA”. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS NO EDITAL. NECESSIDADE DE SUBMISSÃO A NOVO EXAME. NEGATIVA DE SEGUIMENTO AO APELO. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA. ALEGAÇÕES DO REGIMENTAL INSUFICIENTES A TRANSMUDAR O ENTENDIMENTO ESPOSADO. DESPROVIMENTO DA SÚPLICA. Não afronta o princípio da vinculação ao edital, nem ao da igualdade, a decisão que assegura ao candidato não-recomendado em exame psicotécnico, nova oportunidade de submeter-se a outra avaliação, dentro dos mesmos critérios previstos nos termos do edital. (TJPB; Rec. 0001959-77.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. José Ricardo Porto; DJPB 26/06/2014; Pág. 10)” (grifei)

Sem destoar:

“AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO. APELAÇÃO CÍVEL. CONCURSO PÚBLICO. PERITO OFICIAL ODONTO-LEGAL. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO EM LEI ESTADUAL. CRITÉRIOS NÃO OBJETIVOS DO EXAME EVENTO VICIADO. OBSCURIDADE NA APLICAÇÃO DO TESTE. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO. No caso dos autos, percebe-se claramente que o edital se furtou em colacionar os critérios objetivos que seriam utilizados, deixando tal procedimento de maneira obscura, residindo neste ponto a irregularidade, vez que os candidatos se submetem a instrumentos psicológicos sem saber dos critérios de eliminação. De acordo com a jurisprudência

do STJ é inadmissível a realização de exame psicotécnico revestido de caráter subjetivo e irrecorrível. Recurso desprovido. (TJPB; AC 0021294-82.2010.815.2001; Primeira Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque; DJPB 05/03/2014; Pág. 12)” (grifei)

Também:

“APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO OFICIAL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE DE INVESTIGAÇÃO DA POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DA PARAÍBA. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA. PREVISÃO LEGAL NOS TERMOS DOS ARTS. 31 E 36, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº. 85/2008. CANDIDATO “NÃO RECOMENDADO”. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS PARA A REALIZAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE UM NOVO EXAME. APELO DESPROVIDO. REMESSA PARCIALMENTE PROVIDA. Esta corte, em diversos precedentes, tem entendido que o exame psicotécnico deve ser aplicado nos concursos públicos em geral sempre que houver Lei prevendo sua exigência. E tal avaliação deverá pautar-se pela objetividade de seus critérios, sob pena de ofensa aos princípios da isonomia, da impessoalidade, da ampla defesa e do contraditório, máxime porque o candidato reprovado certamente encontrará sérios obstáculos à formulação de eventual recurso, diante da obscuridade e da falta de transparência nos motivos que levaram a sua reprovação. (stj; agrg-resp 1.326.567; proc. 2012/0115468-3; DF; segunda turma; Rel. Min. Mauro campbell marques; julg. 13/ 11/2012; dje 21/11/2012) ”. É assente em nossa jurisprudência que a avaliação psicológica deve consistir em uma prova fundada em critérios eminentemente objetivos, com indicação das espécies de testes que serão aplicados e seus respectivos pesos para cada nota, bem como os parâmetros para a obtenção da pontuação final. Segundo entendimento já pacífico no Superior Tribunal de justiça, o fato de ser reconhecida a invalidade no exame psicotécnico não exime a candidata de se submeter a nova avaliação. (TJPB; AC-ROf 200.2010.000641-6/001; Segunda Câmara Especializada Cível; Rel. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho; DJPB 18/11/2013; Pág. 17)”

Assim, verifica-se que com acerto decidiu o magistrado de base quando aduziu que os critérios objetivos para o referido exame não restaram definidos no edital do certame.

Diante desse delineamento jurídico e das razões fáticas do caso vertente, não há outro caminho a ser trilhado, senão

negar provimento à apelação cível, devendo, portanto, ser mantida a decisão “a quo”.

DISPOSITIVO

Por tais razões, **nega-se provimento** à apelação cível.

Tratando-se de recurso interposto contra decisão publicada já sob a égide do novo Código de Processo Civil, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios fixados na origem, a teor do § 11, de seu art. 85, do NCPC. Assim, elevo o valor dos honorários advocatícios para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa.

É como voto.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Luiz Silvio Ramalho Júnior. Participaram do julgamento, o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, Exmo. Des. Onaldo Rocha de Queiroga. Juiz convocado, com juriadição plena, em substituição ao Exmo Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo Des. Luíz Silvio Ramalho Júnior.

Presente ao julgamento, o Exmo Dr. Valberto Cosme de Lira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa 14 de agosto de 2018.

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator

